



## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### **NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 50, ALÍNEA "C", 51, "CAPUT", E 75, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 308/2021 QUE "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS".**

J. PUBLIQUE-SE  
CAMPINAS, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

DÁRIO SAADI  
PREFEITO MUNICIPAL  
MENSAGEM Nº 136/2022 - GP

Assunto: Encaminha razões de veto parcial ao projeto de lei nº 308/2021 que "Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no município de Campinas". SENHORA PRESIDENTE:

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar parcialmente o projeto de lei nº 308/2021, que "*Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no município de Campinas*".

Não obstante as nobres razões que ensejaram a proposição, razões de ordem constitucional e de interesse público recomendam o veto ao art. 24 do projeto de lei em foco, que foi objeto de emenda modificativa que dispõe, *in verbis*:

"Art. 24. A criança ou a adolescente incluído no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá prioridade de atendimento nos serviços públicos municipais e na tramitação dos processos administrativos, no âmbito municipal, que disponham sobre seus direitos."

Com efeito, cumpre lembrar que a Constituição Federal impõe como dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, dentre outros, sem distingui-los quanto à inclusão ou não em determinados programas de atendimento social, *in verbis*:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

.....

Conforme ponderou a Secretaria Municipal de Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos, apesar de meritória a prioridade estabelecida no art. 24 do projeto de lei, crianças e adolescentes acolhidos pelos demais serviços que não sejam aqueles atendidos pelo acolhimento familiar não teriam a mesma prioridade, apesar de estarem em situação equivalente no que tange à necessidade de proteção e garantia de direitos. Tal situação vulneraria, por certo, o princípio da isonomia.

Observamos que neste Município há diversos instrumentos que visam a dar cumprimento ao que preceitua o art. 227 da CF, a exemplo da Lei nº 15.744, de 2019, nos termos da Lei nº 15.942, de 2020, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Campinas, a qual estabelece, *in verbis*:

"Art. 4º A Política Municipal de Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice;
- b) o amparo às crianças, aos adolescentes e aos jovens em vulnerabilidade social;

.....

Art. 5º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

.....

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social;

.....

VIII - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; (d.n)

I.....

Pelo exposto, a imposição *ex lege* de atribuição de prioridade ao atendimento de grupo específico em detrimento de outro que pode estar de fato em situação igualmente ou de maior vulnerabilidade, a exemplo de crianças e adolescentes em situação de rua, abrigados em unidades do Município, drogadictos, vítimas de maus tratos, abandonados e etc., a par de ferir o princípio da isonomia, implica interferência na gestão dos vários programas da Secretaria Municipal Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos, a qual tem a capacidade de avaliar as diversas situações de forma concreta,

de molde a atuar com maior eficiência no cumprimento do disposto no art. 227 da Lei Maior.

Essas as razões do veto parcial ao projeto de lei nº 308/2021, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

EXMA. SRA.

VEREADORA DEBORA PALERMO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

#### **LEI Nº 16.297/2022, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022**

*Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no município de Campinas.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO SERVIÇO**

Art. 1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, instituído pela Lei nº 14.253, de 2 de maio de 2012, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, fica disciplinado nos termos desta Lei.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve ser desenvolvido em observância às disposições do **caput**, do inciso VI do § 3º e do § 7º do art. 227 da Constituição Federal e do § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade vinculado ao Sistema Único de Assistência Social do Município de Campinas.

§ 1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora visa à proteção integral das crianças, dos adolescentes e de suas famílias e tem os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas públicas, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem ou extensa;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços;
- VI - contribuição na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

§ 2º O adolescente incluído no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá, excepcionalmente, permanecer no Serviço até completar 21 (vinte e um) anos de idade, mediante avaliação da equipe técnica.

Art. 3º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, nos termos do inciso VII do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do Serviço.

Art. 4º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Proteção Social Especial de Alta Complexidade, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 12 da Lei nº 15.942, de 29 de julho de 2020, e ao Sistema Único de Assistência Social do Município de Campinas e sua execução se dá através da rede pública e privada de serviços socioassistenciais, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - Secretaria Municipal de Habitação.

#### **CAPÍTULO II DA EQUIPE TÉCNICA E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º A equipe técnica de referência dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora deverá obedecer ao previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único. Deverão ser garantidas estruturas profissional e física adequadas para o regular funcionamento do Serviço.

Art. 6º Compete às equipes técnicas dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, em consonância com a legislação nacional e com as orientações técnicas pertinentes:

- I - selecionar e formar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do Serviço, após a aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto nos casos em que a criança ou o adolescente já esteja em serviço de acolhimento, e preparar a acolhida na família acolhedora;
- III - efetivar um cuidado compartilhado com a família acolhedora e com a rede de serviços, atendendo às necessidades do desenvolvimento da criança ou adolescente;
- IV - realizar o acompanhamento das famílias acolhedoras nas diversas atividades propostas pelo Serviço, durante todo o acolhimento, como também após o período de desligamento da criança ou adolescente;
- V - oferecer formação continuada às famílias acolhedoras;
- VI - atender e acompanhar sistematicamente a família de origem visando à reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, ao encaminhamento para família substitutiva por adoção, por meio de decisão judicial;

VII - possibilitar o fortalecimento de vínculos entre a família de origem e a criança ou o adolescente nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;  
 VIII - orientar diretamente as famílias de origem, extensas e acolhedoras nas visitas domiciliares e entrevistas;  
 IX - encaminhar ao Poder Judiciário relatório circunstanciado do atendimento em rede acerca da situação da criança ou adolescente acolhido e sua família, observado o disposto no § 2º do art. 92 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;  
 X - promover, em parceria com a secretaria responsável pela comunicação do Executivo Municipal, campanhas contínuas de divulgação e sensibilização da modalidade de acolhimento em família acolhedora, visando ampliar o número de famílias acolhedoras.

### CAPÍTULO III REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 7º São requisitos para participação no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

- I - residir no município de Campinas;
  - II - possuir ao menos um membro maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;
  - III - apresentar idoneidade moral e boas condições de saúde e demonstrar interesse em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo bem-estar deles;
  - IV - não estar inscrita no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA.
- Parágrafo único. Em caso de mudança de endereço no município, a equipe técnica deverá ser comunicada previamente.
- Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio de cadastro, amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:
- I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
  - II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
  - III - comprovante de residência;
  - IV - Certidão de Antecedentes Criminais e Certidões de Distribuição Criminal Estadual e Federal;
  - V - comprovante de rendimentos;
  - VI - declaração de que possui disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Serviço;
  - VII - declaração de que não tem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço; e
  - VIII - declaração de que todos os membros da família estão em comum acordo com o acolhimento.

Art. 9º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial previsto no caput deste artigo envolverá todos os membros da família, será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias e será finalizado com a emissão de um parecer.

§ 2º Caso o parecer emitido pela equipe técnica seja favorável à inclusão da família no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, será assinado um Termo de Adesão, na forma do decreto regulamentador.

§ 3º Caso o parecer emitido pela equipe técnica seja desfavorável à inclusão da família no Serviço, será realizado atendimento pessoal informando as razões, após o qual será efetivado o arquivamento do cadastro da família.

Art. 10. As famílias acolhedoras selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a provisoriedade do acolhimento familiar, sobre a diferenciação com a medida de adoção e sobre a recepção das crianças ou adolescentes.

### CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 11. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 12. A família acolhedora receberá acompanhamento contínuo através da equipe técnica visando à formação permanente no processo de preparação para reintegração familiar ou colocação em família substituta, que será feito por meio de:

- I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação nos encontros de formação continuada e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, das questões sociais relativas à família de origem e/ou extensa, das relações intrafamiliares, da guarda, do papel da família acolhedora e de outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos.

Art. 13. A família acolhedora tem a responsabilidade de:

- I - cumprir o Termo de Guarda e Responsabilidade, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, educacional, inclusive a de afeto à criança ou adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento contínuo;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos pro-

fissionais que estão acompanhando o acolhimento;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem e/ou extensa, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - desistir formalmente do acolhimento nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, a ser indicado pela equipe técnica e/ou determinado pela autoridade judiciária;

VI - aderir integralmente aos termos e orientações do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VII - participar dos encontros de formação continuada e troca de experiência com todas as famílias;

VIII - comprovar despesas realizadas em favor da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) quando solicitado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 14. A família acolhedora poderá ser desligada do Serviço:

- I - por determinação judicial;
- II - em caso de descumprimento das disposições previstas nos art. 7º e 13 desta Lei;
- III - por meio de avaliação psicossocial da equipe técnica do Serviço;
- IV - por solicitação formal da própria família.

Art. 15. No caso de desligamento de criança ou adolescente, serão realizadas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora medidas de apoio a essas famílias, como, por exemplo:

- I - acompanhamento psicossocial, pela equipe técnica do Serviço;
- II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente.

### CAPÍTULO V DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma bolsa-auxílio mensal de até 272 (duzentas e setenta e duas) Unidades Fiscais de Campinas - UFICs para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Para crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico e/ou avaliação conjunta da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o valor previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado em 90 (noventa) UFICs.

§ 2º Caso o número de acolhidos pela mesma família seja superior a 3 (três) crianças e/ou adolescentes, o valor da bolsa-auxílio será limitado e será proporcional ao número de acolhidos até o limite máximo de 3 (três) bolsas, correspondendo ao montante de 816 (oitocentas e dezesseis) UFICs ou de 906 (novecentas e seis) UFICs para a situação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 68 (sessenta e oito) UFICs.

Art. 17. O valor da bolsa-auxílio será repassado através de depósito em estabelecimento bancário, em conta de titularidade do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

Parágrafo único. Considerando a natureza da bolsa-auxílio, os valores são declarados à Receita Federal do Brasil pelo Município em nome do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 18. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha observado as disposições do art. 13 ou perder os requisitos previstos no art. 7º desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em consonância com a legislação nacional, bem como com as políticas públicas, planos nacionais, estaduais e municipais e orientações técnicas e dos demais órgãos oficiais.

Art. 20. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 21. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à equipe técnica do Serviço e manifestação favorável da mesma, nem tampouco fixar residência fora dos limites de Campinas.

Art. 22. Fica o Município de Campinas autorizado a celebrar parcerias com entidades de direito público ou privado, para:

- I - desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- II - executar metas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III - realizar formação continuada das equipes técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 23. Fica instituído o mês de junho de cada ano, mês de implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município, para a execução de ações de mobilização municipal de acolhimento familiar, denominado "Campinas acolhendo

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Campinas (Lei Nº 2.819/63) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Campinas Site: [www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br)

### CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das Secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para 156 - Serviço de Atendimento ao Cidadão.

### ACERVO

Edições posteriores a 22 de fevereiro de 2002 estão disponíveis para consulta na Internet no seguinte endereço: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/>  
 Para acessar Suplementos, utilize o seguinte endereço: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/suplementos.php> Edições anteriores a 22 de fevereiro de 2002 deverão ser pesquisadas junto à Biblioteca Pública Municipal "Professor Ernesto Manoel Zink" (Avenida Benjamin Constant, 1.633, Centro, telefone: 2515-7091)

### CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/guia.php>.  
 Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a IMA, no endereço abaixo.

### IMPRENSA OFICIAL

Edição, Diagramação e Publicação Eletrônica: IMA - Informática de Municípios Associados S/A, responsável pela Imprensa Oficial do Município de Campinas e-mail: [diario.oficial@ima.sp.gov.br](mailto:diario.oficial@ima.sp.gov.br) - site: [www.ima.sp.gov.br](http://www.ima.sp.gov.br) Informações pelo Fone/Fax: (19) 3755-6533 ou na Rua Bernardo de Sousa Campos, 42, Ponte Preta, Campinas/SP.

**Recebimento de conteúdo para publicação até as 17 horas do dia anterior.**

suas crianças e adolescentes”.

Art. 24. **VETADO**

Art. 25. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 14.253, de 2012.

Campinas, 30 de setembro de 2022

**DÁRIO SAADI**  
Prefeito Municipal

Autoria: Executivo Municipal  
Protocolado nº 2021/10/9366

### LEI Nº 16.295, DE SETEMBRO DE 2022

*Denomina Rua Maristela Aparecida Nogueira Boscolo uma via pública do município de Campinas.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rua Maristela Aparecida Nogueira Boscolo a rua sem designação do loteamento Chácaras Santa Letícia, com início na Rua Itacuruçá (Estrada 01 do mesmo loteamento) e término na divisa do loteamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 30 de setembro de 2022

**DÁRIO SAADI**  
Prefeito Municipal

Autoria: vereador Zé Carlos  
Protocolado nº 2022/08/5.095

### LEI Nº 16.296, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

*Denomina Estrada Municipal Antonio Edgard Baptistini uma via pública do município de Campinas.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Estrada Municipal Antonio Edgard Baptistini a parte do CAM 158, conhecido como Estrada Pedra Branca, com início junto à divisa do loteamento Parque Eldorado e término no encontro com o CAM 278, próximo à Rodovia Lix da Cunha - SP-73.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 30 de setembro de 2022

**DÁRIO SAADI**  
Prefeito Municipal

Autoria: vereador Arnaldo Salvetti  
Protocolado nº 2021/08/12.184

## SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO AUDIÊNCIA PÚBLICA AO PLANO DE CONTINGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PCPDC, REFERENTE À OPERAÇÃO VERÃO DA CIDADE DE CAMPINAS-SP

**AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DIVULGAÇÃO DO PCPDC  
- PLANO DE CONTINGÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL -  
OPERAÇÃO VERÃO**

O Departamento de Defesa Civil, pertencente à Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Campinas, torna público que, em atendimento ao disposto no artigo 3º - A, inciso 6º da Lei Federal nº. 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 e ao Decreto Municipal nº. 17.827 de 27 de Dezembro de 2012, comunica a todos os interessados que realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para submeter à consulta pública o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil - PCPDC - Operação Verão da cidade de Campinas-SP.

O objetivo desta Audiência Pública é de divulgar e obter contribuições e sugestões para subsidiar a elaboração do **Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil - PCPDC - Operação Verão 2022/2023**, da cidade de Campinas-SP e submeter à avaliação e prestação de contas anual o **Plano Contingência 2021/2022**.

A **AUDIÊNCIA PÚBLICA** ocorrerá dia **17 de Outubro de 2022, das 10h00 às 12h00** e será realizada de forma **presencial**, no Salão Vermelho da Prefeitura Municipal de Campinas, Av. Anchieta, n.º. 200 - Centro Campinas.

A participação é aberta a todos, porém, recomendamos que a inscrição seja feita antecipadamente, que se dará por meio do **"FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO"**, constante no regulamento, e após preenchido, encaminhar para o e-mail: [defesacivil.adm@campinas.sp.gov.br](mailto:defesacivil.adm@campinas.sp.gov.br) até o dia **13/10/2022 às 17h00**.

Os interessados e devidamente inscritos, poderão se manifestar com comentários e sugestões, visando o aprimoramento das ações, que deverão ser feitas preferencialmente por escrito, através do **"FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES"**, constante no regulamento e enviados para o e-mail: [defesacivil.adm@campinas.sp.gov.br](mailto:defesacivil.adm@campinas.sp.gov.br) até o dia **13/10/2022 às 17h00**, que deverão ser devidamente identificados, contendo nome completo, local de trabalho se possuir, telefone para contato, endereço e e-mail.

Os materiais:

**Regulamento da Audiência Pública**

**Anexo I - Formulário de Solicitação de Inscrição**

**Anexo II - Formulário de Comentários e Sugestões**

Encontram-se disponíveis no site <https://resiliente.campinas.sp.gov.br>, no link Audiência Pública ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil - PCPDC - 2022/2023.

Serão desconsideradas as manifestações com assuntos não relacionados ao objeto da presente audiência.

A participação se realizará na forma estabelecida no **"REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA"**.

Para mais informações, entre em contato com o Departamento de Defesa Civil pelo e-mail: [defesacivil.adm@campinas.sp.gov.br](mailto:defesacivil.adm@campinas.sp.gov.br), fone: (19) 3272-4442. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil - PCPDC - Operação Verão 2022/2023, será publicado integralmente no 'DOM' - Diário Oficial do Município e no site <https://resiliente.campinas.sp.gov.br>, no link Audiência Pública ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil - PCPDC - 2022/2023.

Todos os interessados, estão convidados a participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**.

Campinas, 29 de setembro de 2022

**SIDNEI FURTADO FERNANDES**  
Diretor do Departamento de Defesa Civil  
**MICHEL ABRÃO FERREIRA**  
Secretário Municipal de Governo

## EXPEDEINTE DESPACHADO PELO ILMO.SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

*Em 21 de Setembro de 2022*

**Processo Administrativo: 16/10/7491**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Governo

**Assunto:** Termo de Comodato nº 006/2021

A vista das manifestações e justificativas precedentes, em especial, quanto ao solicitado à folha 261, além dos pareceres da Secretaria Municipal de Justiça de folhas 263 a 274, que indicam a ausência de impedimentos legais, **AUTORIZO:**

1 - A prorrogação do Termo de Comodato nº 006/2021, firmado entre o Município de Campinas e a empresa AGV Campinas Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 01.643.549/0001-67, tendo por objeto o prédio com 1.270, 00 m² de área construída, com 3.400, 00m² de terreno em seu entorno, em área maior de terreno do imóvel localizado na Avenida José Oscar Gratti, nº 100, Swiss Park, nesta cidade, CEP 13.049-256, objeto da matrícula nº 155.551 do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, onde acha instalado o Arquivo Municipal de Campinas, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 22 de setembro de 2022;

Publique-se na forma da lei. Encaminhe-se:

1 - À Secretaria Municipal de Justiça / Núcleo de Formalização de Ajustes, para formalização do instrumento contratual pertinente;

2 - À Secretaria Municipal de Governo para demais providências e acompanhamento.

Campinas, 21 de setembro de 2022

**MICHEL ABRÃO FERREIRA**  
Secretário Municipal de Governo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

### AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

**Protocolo nº** PMC.2021.00037181-26

**Interessado:** Secretaria Municipal de Comunicação

**Referente:** Reajuste do Termo de Contrato nº 137/21 cujo objeto é a prestação de Serviços Gráficos Diversos Sob Demanda.

A vista do parecer técnico do Sr. Economista da Secretaria Municipal de Administração - documento nº 6432033 o qual indica a forma aplicável do reajuste conforme a cláusula Oitava do Termo de Contrato nº 137/21, celebrado entre o Município de Campinas e a empresa **INFORMÁTICA DE MICEIPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA, AUTORIZO:**

O reajuste de 8, 73% (oito vírgula setenta e três por cento), correspondendo à despesa complementar no valor total de **RS\$5.386, 28** (Oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) a ser onerada a partir de 10/09/2022.

Campinas, 30 de setembro de 2022

**LUIZ GUILHERME BARBAR FABRINI**  
Secretário Municipal de Comunicação

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## EXPEDIENTE DESPACHADO PELA SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*HOMOLOGAÇÃO*

**Processo Administrativo:** PMC.2022.00044592-21

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Pregão nº 280/2022 - Eletrônico

**Objeto:** Registro de Preços de medicamentos, em atendimento a Mandados Judiciais. Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, em especial do relatório da Pregoeira - documento SEI nº 6556727, acolhido pelo Diretor do Departamento de Licitações - documento SEI nº 6556771, e do disposto no art. 7º, inciso XXVII, do Decreto Municipal nº 14.218/03, c/c o art. 3º, inciso II e art. 9º, inciso I, do Decreto Municipal nº 21.874/21, resolvo:

1. **INFORMAR** que a Pregoeira declarou **DESERTOS** os itens **02, 03, 06, 08, 09, 10 e 11** por não acudirem interessados.

2. **HOMOLOGAR** o Pregão nº 280/2022, referente ao objeto em epígrafe, com os respectivos preços unitários entre parênteses para os itens indicados, ofertados pelas empresas adjudicatárias abaixo relacionadas:

- **ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.**, item **01** (R\$ 400, 00);

- **BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.**, itens **04** (R\$ 3.226, 26) e **05** (R\$ 8.065, 73);

- **PORTAL LTDA**, item **07** (R\$ 475, 89); e

- **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, item **12** (R\$ 14, 64).

Publique-se na forma da lei. Encaminhe-se:

1. à Equipe de Pregão, para registro da homologação no Sistema de Informação Municipal - SIM;

2. à Procuradoria-Geral do Município -Núcleo de Formalização de Ajustes, para lavratura das Atas de Registro de Preços; e

3. à Secretaria Municipal de Saúde, para as demais providências, em especial a reserva orçamentária eletrônica no SIM, o cumprimento do disposto nos artigos 8º e 9º do Decreto Municipal nº 21.883/22 e a autorização das respectivas despesas, previamente à emissão das Ordens de Fornecimento às detentoras das Atas.

Campinas, 30 de setembro de 2022

**MARIA EMÍLIA DE ARRUDA FACCONI**  
Secretária Municipal de Administração

## EXPEDIENTE DESPACHADO PELA SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

*HOMOLOGAÇÃO*

**Processo Administrativo:** PMC.2022.00047783-27

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Pregão nº 242/2022 - Eletrônico

**Objeto:** Registro de Preços de itens para pesquisa de Streptococcus Agalactiae realizada pelo Laboratório Municipal.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, em especial do relatório da Pregoeira - documento SEI nº 6540736, acolhido pelo Diretor do Departamento de Licitações - documento SEI nº 6540755, e do disposto no art. 7º, inciso XXVII, do Decreto Municipal nº 14.218/03, c/c o art. 3º, inciso II e art. 9º, inciso I, do Decreto Municipal nº 21.874/21, resolvo:

1. **INFORMAR** que a Pregoeira declarou **FRACASSADO** o lote **02** por não haver propostas em condições de aceitabilidade.

2. **HOMOLOGAR** o Pregão nº 242/2022, referente ao objeto em epígrafe, com os